



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1006/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10539/2013
PROTOCOLO	: 1425287
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIA WILMA CASANOVA ROSA
CARGO DA ORDENADORA	DIRETORA PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA OV Nº 088/2013
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO DE OBRA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA RODOVIA MS-324. EXTENSÃO DE 14,540 KM. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. 1º TERMOS ADITIVOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. É regular e legal a contratação de empresa para pavimentação asfáltica na Rodovia MS-324, com extensão de 14,540 Km, estando o procedimento licitatório e a formalização contratual em conformidade com a legislação de regência, bem como da formalização do 1º Termo Aditivo.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato de Obra OV nº 088/2013), pela modalidade de concorrência nº 020/2013 - CLO, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a empresa Engepar Engenharia e Participações LTDA., cujo objeto é a pavimentação asfáltica na Rodovia MS-324, trecho: Água Clara – Córrego Barra Mansa, estaca 0+0,00 à estaca 727+0,00, extensão de 14,540 Km, com valor contratual no montante de R\$ 16.272.332,89 (dezesesseis milhões, duzentos e setenta e dois mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório 1ª (fase), formalização contratual (2ª fase) e do 1º Termos Aditivo. Em sede de Análise – ANA-DEAMA - 12838/2014 (peça nº 60), a Equipe Técnica da 6ª Inspeção constatou que toda documentação juntada aos autos estariam em conformidade com os Estatutos Legais que regem a matéria, inclusive em razão da apresentação de justificativa por parte do gestor, que deu por sanadas todas as divergências anteriormente apontadas. Em razão disso, a Equipe Técnica opinou:

“(...) pela regularidade do presente processo no que se refere às etapas do procedimento licitatório e a formalização contratual e formalização do 1º termo aditivo, etapas correspondente a primeira e segunda fases, estabelecidas nos incisos I e II, Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.”

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV - 13874/2014 (peça nº 61), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento de contrato e seu termo aditivo, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

III – DO VOTO

Extraí-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do “parquet” de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública, bem como da formalização do 1º Termos Aditivo.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tanto no tocante ao procedimento licitatório na modalidade concorrência nº 020/2013 – CLO quanto à formalização do Contrato OV nº 088/2013.

Do mesmo modo, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
documentos juntados aos autos.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 12ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 11 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM**, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

- 1) Declarar a regularidade e a legalidade do procedimento licitatório na modalidade de concorrência naº 020/2013 e da formalização do Contrato OV nº 088/2013, nos termos do art. 120, inciso I, alínea “a” e inciso II do mesmo dispositivo, ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;
- 2) Declarar a regularidade e a legalidade da formalização dos 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;
- 3) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).
- 4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 19 de agosto de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO